



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0000317-06.2012.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARITUBA (VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARIA LUCIANA MENDONÇA DE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA  
ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA PREPODERANTE DO ART.42 DA LEI Nº11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART.33 §4º, DA LEI DE DROGAS. PROCEDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO MANTIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA 'b' DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É incabível a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo da apelante quando a análise dos depoimentos dos policiais, associada à apreensão da droga comprova, de forma indene, a prática do crime de tráfico de entorpecentes prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

2.Inviável a redução da reprimenda na primeira fase da dosimetria, porquanto o juiz sentenciante acertadamente considerou de forma preponderante a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

3.Tendo em vista que a ré é primária, possui bons antecedentes e não há nos autos elementos que indiquem que a mesma se dedica a atividade criminosa, deve ser reconhecida a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei de Entorpecentes.

4.Mostra-se inadequado a redução do quantitativo de dias-multa, quando este restar fixado de forma proporcional à pena privativa de liberdade.

5.Mantém-se o regime prisional fixado no semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal.

6.Improcedente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

7.Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à unanimidade.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0000317-06.2012.8.14.0133  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE MARITUBA (VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MARIA LUCIANA MENDONÇA DE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA  
ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por MARIA LUCIANA MENDONÇA DE SOUZA, por intermédio da defensora pública Aline Rodrigues de Oliveira Lima, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que a condenou às penas de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 600 dias-multa, em decorrência da prática da conduta delitiva tipificada no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a intimação pessoal da apelante, por intermédio do seu advogado, para apresentar razões recursais, com fulcro no §4º do art.600 do Código de Processo Penal e, após, que fosse intimado o representante do Ministério Público de 1ª grau para oferecer contrarrazões, devendo os autos, por fim, serem encaminhados ao custos legis.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do patrono da apelante e após inércia da recorrente em indicar novo advogado foi intimada Defensoria Pública para apresentar razões do apelo.

Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição ao argumento de insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação, tendo em vista a inexpressiva quantidade de droga encontrada na posse da apelante.



Ressalta, ainda que caso a recorrente estivesse armazenando substâncias entorpecentes em sua residência, não restou provado que a referida droga é destinada à comercialização, pleiteando, assim, pela reformar da sentença.

Alega que pena-base e a pena de multa foram aplicadas sem observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sustentando que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram valoradas em favor da ré, sendo indevida a exasperação das reprimendas acima do grau mínimo.

Aduz, também, o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da lei de drogas.

Por fim, pede a readequação do regime prisional para o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'c' do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o dominus litis, rechaça as alegações da defesa, pugnando pelo o desprovimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000317-06.2012.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARITUBA (VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARIA LUCIANA MENDONÇA DE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA  
ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO



O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, em relação a alegação de absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, sem delongas afirmo que não há como possa prosperar a referida argumentação, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e aptas a respaldar a autoria e materialidade delitivas.

A materialidade do delito foi amplamente demonstrada, em especial pelo depoimento do condutor (fls.02 – IPL/ apenso I); depoimento testemunhal (fls.03-04 – IPL/ apenso I); boletim de ocorrência policial (fls.08-09- IPL/ apenso I); auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.10- IPL / apenso I); laudo de constatação (fls.16 – IPL – apenso I) e laudo toxicológico definitivo (fls.23), o qual confirmou que as substâncias apreendidas com a ré e analisadas tratam-se de 22 (vinte e duas) embalagens do tipo peteca, contendo substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína.

A autoria, também, restou evidenciada pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelos depoimentos testemunhais, em juízo, dos policiais que realizaram o flagrante.

A testemunha Carlos Alexsandro Gomes da Fonseca, policial militar, condutor do flagrante, em seu depoimento em juízo (mídia fls.31), relatou:

(...) que logo depois de terem recebido uma denúncia anônima de que na Rua João Paulo II, bairro D. Aristides, estava sendo realizado venda de entorpecente;(...) que quando passou na praça avistou a acusada, vulgo ‘Juninho play’; que visualizou o momento em que a ré entregou alguma coisa na mão de outra pessoa e colocou uma importância no seu bolso; que fizeram a abordagem da ré e sua detenção; que foi realizada a revista, quando encontraram 02 petecas de entorpecentes e R\$10,00 (dez reais); que a acusada levou os policiais até sua residência, na qual morava junto com seus parentes; que após a busca realizada dentro da casa da ré, inclusive acompanhada por ela, foi encontrado uma quantidade de droga em baixo do colchão da cama da acusada (...).

Outrossim, a testemunha Jamilton Ferreira Carrera policial militar, em audiência perante o juízo, (mídia fls.31), declarou:

(...) que após denúncia anônima que estava sendo realizada venda de entorpecente se deslocaram até o citado local; que a guarnição militar empreendeu diligência no sentido de averiguar os fatos; que efetuaram a abordagem na pessoa da apresentada, ocasião em que encontraram com a mesma a quantia de duas petecas de cocaína; que em seguida a mesma foi encaminhada até sua residência, em companhia dos militares; que após minuciosa revista foi encontrada a quantidade de vinte petecas’ de cocaína, as quais estava acondicionadas em um saco plástico embaixo da cama da ré; que ao todo foram apreendidos vinte e duas petecas de cocaína, acondicionadas em pequenos sacos plásticos e mais a quantia de R\$10,00 reais, em poder da acusada (...).

Em que pese a negativa da acusada na fase judicial, suas alegações encontram-se isoladas das demais provas dos autos, porquanto a ré não logrou êxito em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus



exclusivo da defesa, nos termos do art. 156 do CPP, bem como não trouxe qualquer elemento que demonstre que a substância se destinava exclusivamente ao consumo pessoal. Ademais, o auto de apresentação e apreensão e o laudo pericial de exame químico definitivo de fl.23, atestou a apreensão de vinte e duas petecas contendo substância petrificada amarelada, embaladas em sacos plásticos, pesando 13,530g o que confirma os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais.

Diante das circunstâncias em que foi realizado o flagrante,- entorpecente devidamente fracionado e embalado individualmente em plástico-, bem como da quantidade de droga apreendida - 13,530g distribuído em 22 papérolas - e da inexistência de comprovação de que as drogas apreendidas com a ré se destinavam ao consumo pessoal, evidencia-se, de forma indene de dúvida que a conduta da recorrente se subsume ao tipo penal descrito no art33, caput, da Lei 11.343/06 nos núcleos trazer consigo e ter em depósito não se afigurando viável o acolhimento da pretensão absolutória.

No que tange ao pedido de redução da pena-base, entendo que não assiste razão a defesa, pois, o juiz sentenciante, acertadamente, considerou de forma preponderante a natureza da droga apreendida (cocaína), conforme art.42 da Lei de drogas.

Aqui, faz-se necessário reproduzir esse trecho da sentença, in verbis:

(...)Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que não verifico registro de condenação anterior transitada em julgado, valendo-se, então, o princípio do in dubio pro reo.

Conduta social considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo)

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

A natureza da droga enseja maior reprovação, considerando o poder de dependência elevado que a cocaína possui, devendo ser acatada como desfavorável.

A quantidade da droga encontrada não revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada favorável.

O motivo do crime deve ser considerado favorável a ré, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, esta já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis a imputada, pois nos autos não há prova de que esta tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, que pertine à sociedade, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, haja vista inerentes ao tipo penal.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita, devendo ter valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Diante da verificação das circunstâncias previstas no art. 59 do CPB e 42 da Lei de Drogas, onde se constatou a existência de 01 (uma) desfavorável, fixa-se a pena base no quantum de 06 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausente causa de aumento de pena.



Ausente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois há provas que a imputada se dedica a atividades criminosas, sendo que as testemunhas afirmam que a mesmo já é conhecida dos policiais, vulgarmente chamada de Juninho Play ou Playboy.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

1.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas, bem como arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, FIXO-A EM 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.

Não há informações acerca da situação econômica da Ré, entretanto presume-se que não é boa. Diante disto, fixo cada dia-multa no mínimo legal, qual seja, em um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).(...)

Assim, diante da existência de uma moduladora negativa, qual seja, natureza da droga, que é um dos elementos preponderantes em relação as circunstâncias do artigo 59 do CP (art.42 da Lei 11.343/2006), resta justificada a exasperação da reprimenda acima do grau mínimo.

Além disso, considerando que o crime de tráfico de drogas é apenado com reclusão de 5 a 15 anos e multa, não se mostra irrazoável a elevação da pena-base fixada na diretiva guerreada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da lei de substâncias entorpecentes, ao meu sentir, tem razão a defesa.

Isso porque além da recorrente ser primária e ter bons antecedentes, não existem nos autos elementos concretos capazes de comprovar a dedicação da acusada à atividade criminosa ou mesmo ser ela integrante de organização para esse fim.

Assim, há de incidir a referida causa de diminuição de pena, entretanto, a redução deve ser aplicada na fração mínima (1/6), em razão da quantidade de entorpecentes apreendido, qual seja, 22 petecas.

Dessa forma, feitas tais considerações, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi, corretamente, fixada em 06 anos e 600 dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes nem atenuantes, restando inalterada a pena.

Na fase derradeira, inexistente causa de aumento, porém, aplico o redutor do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, diminuindo a reprimenda em 1/6, tornando a sanção concreta e definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

No que se refere a pena de multa, esta deve ser fixada em duas fases, na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e, na segunda, determina-se o valor de cada dia multa, levando em conta a situação econômica do réu.

Na espécie, a sanção pecuniária está proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, visto que a reprimenda foi redimensionada concretamente em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Também foi obedecida a razoabilidade no valor de cada dia-multa, fixado na fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.



Outrossim, o regime prisional semiaberto mostra-se escorreito diante da pena final aplicada, conforme o que estabelece o art.33, §2º, b, do CPB.

Por outro lado, resta inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, aplicando a causa especial de diminuição da pena do §4º do art.33 da lei nº11.343/2006, redimensionar a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém,04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator